COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Processo nº 111/2025

Ref. Projeto de Lei nº 377/2025 – Ver. Daniel Valença**.**

Autor: Chefe do Executivo.

Assunto: "*VETO INTEGRAL ao Projeto de Lei n.º 377/2025, de autoria do Vereador Daniel Valença, que "dispõe sobre a obrigatoriedade da construção ou adaptação de trocadores acessíveis para crianças, jovens, adultos e idosos com deficiência ou mobilidade reduzida", conforme mensagem 126/2025."*

PARECER

I. RELATÓRIO

O Chefe do Poder Executivo Municipal, por meio da Mensagem nº 126/2025, encaminhou à Câmara Municipal de Natal veto integral ao Projeto de Lei nº 377/2025, de autoria parlamentar, que dispõe sobre a obrigatoriedade da construção ou adaptação de trocadores acessíveis em estabelecimentos públicos e privados de grande circulação, visando garantir condições adequadas de higiene, acessibilidade e dignidade às pessoas com deficiência, mobilidade reduzida, idosos e crianças.

O Executivo fundamenta o veto em alegada inconstitucionalidade material, por violação ao princípio da separação dos Poderes (art. 2º, CF/88), considerado cláusula pétrea (art. 60, §4º, III, CF/88), sob o argumento de que a proposição invade a reserva de administração.

Compete a esta Comissão manifestar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e mérito legislativo da matéria.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO

Nos termos dos arts. 23, II, e 30, I e II da CF/88, o Município tem competência para legislar sobre acessibilidade, proteção da pessoa com deficiência e interesse local, bem como para suplementar normas federais e estaduais sobre o tema.

O objeto do projeto — assegurar trocadores acessíveis em locais públicos e privados de grande circulação — é expressão direta do dever constitucional de promoção da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88), da igualdade (art. 5º, caput, CF/88) e da proteção da pessoa idosa e com deficiência (arts. 227 e 230, CF/88).

Portanto, não há invasão de competência do Executivo, visto que a proposta trata de um tema de interesse local e não interfere diretamente na gestão administrativa do município.

2. DA NATUREZA DA NORMA

O PL não cria cargos, não altera a estrutura da Administração e não interfere no regime jurídico dos servidores públicos. Seu conteúdo restringe-se a:

- **impor obrigações a particulares** (estabelecimentos privados de grande circulação);
- **estabelecer padrões mínimos de acessibilidade** a serem observados em equipamentos públicos;
- prever sanções administrativas proporcionais em caso de descumprimento.

Trata-se, portanto, de **norma regulatória de interesse local**, compatível com a competência legislativa do Município.

3. DA SEPARAÇÃO DOS PDERES

Não se configura violação ao princípio da separação dos Poderes, pois o Legislativo exerce sua função típica ao editar normas de interesse social.

O STF tem entendimento consolidado no sentido de que leis municipais de iniciativa parlamentar podem estabelecer regras de proteção ambiental, defesa do consumidor e acessibilidade, inclusive com penalidades administrativas, desde que não interfiram na estrutura administrativa do Executivo (ADI 2.310, ADI 4.697).

4. DO INTERESSE PÚBLICO

O projeto atende a objetivos constitucionais de inclusão, acessibilidade e proteção à dignidade da pessoa humana, contribuindo para a efetividade de direitos fundamentais.

Sua rejeição poderia representar retrocesso social na promoção de políticas inclusivas, em descompasso com os compromissos constitucionais e internacionais assumidos pelo Brasil.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Comissão de Constituição e Justiça opina:

1. Pela inexistência de vício formal de iniciativa;
2. Pela **constitucionalidade material** da proposição, por se tratar de norma regulatória de interesse local e em consonância com os princípios da dignidade da pessoa humana, acessibilidade e inclusão;
3. Pelo consequente **não acolhimento das razões do Executivo**, recomendando a **rejeição do veto integral** ao Projeto de Lei nº 377/2025.

Este é o parecer.

Natal/RN, 18 de setembro de 2025.



CAMILA ROUSE ARAÚJO CABRAL

Vereadora